



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390450

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0011365-06.2024.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante ALTAIR DA SILVA MIRANDA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram por prejudicado o presente recurso, por causa superveniente, consistente na juntada de exame criminológico desfavorável à progressão de regime pleiteada em favor do sentenciado ALTAIR DA SILVA MIRANDA V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal nº 0011365-06.2024.8.26.0521

Agravante: Altair da Silva Miranda

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Sorocaba

Voto nº 12166

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. PEDIDO DE DISPENSA DE EXAME CRIMINOLÓGICO. SUPERVENIÊNCIA DE JUNTADA DE EXAME DESFAVORÁVEL. PROGRESSÃO INDEFERIDA NA ORIGEM. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de Agravo em Execução interposto pela Defensoria Pública contra decisão que determinou exame criminológico para progressão de Altair da Silva Miranda ao regime semiaberto. Alega preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo e insurge-se contra a necessidade do exame, suscitando ausência de fundamentação idônea.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consistiria em determinar se a decisão que exige exame criminológico para progressão de regime está fundamentada em elementos concretos e atuais da execução, ou se deveria ser dispensado o exame e concedida a progressão de regime.

III. Razões de Decidir

3. O recurso perdeu seu objeto, pois o exame criminológico foi realizado e juntado aos autos, revelando elementos desfavoráveis à progressão de regime, como falta de crítica satisfatória e arrependimento por parte do sentenciado.

4. A decisão impugnada foi fundamentada adequadamente, considerando a natureza agressiva e violenta do crime, justificando maior rigor na verificação dos requisitos subjetivos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso prejudicado devido à juntada de exame criminológico desfavorável e posterior indeferimento do pedido de progressão de regime, na origem..

Tese de julgamento: 1. A progressão de regime requer preenchimento de requisitos subjetivos, além dos objetivos, e a presença de elementos desfavoráveis no exame criminológico impede a concessão da progressão.

Trata-se de recurso de Agravo em Execução interposto pela Defensoria Pública do Estado, nas folhas 01/05 dos autos, contra a r. decisão

proferida pelo i. Juízo do DEECRIM - 10ª RAJ, que nas folhas 266/267 dos autos da execução criminal de nº 0008047-83.2022.8.26.0521, determinou a realização de exame criminológico para analisar o pedido de progressão do sentenciado **ALTAIR DA SILVA MIRANDA ao regime semiaberto.**

Aduz, em síntese, que estão preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo, em razão do bom comportamento carcerário; que *"NÃO HÁ ELEMENTO QUE FUNDAMENTE, idoneamente, a realização do EXAME CRIMINOLÓGICO"*; insurge-se contra a realização do exame criminológico em si; e que *"a decisão que determina a feitura do exame deve ser não apenas fundamentada, mas FUNDAMENTADA IDONEAMENTE, ou seja, fundamentada em elementos concretos e atuais da execução, o que não se observa no despacho que indeferiu a benesse e determinou a realização do exame criminológico"*. Requer seja dado provimento ao recurso, a fim de se deferir o pedido de progressão ao regime semiaberto.

O recurso foi recebido na folha 19 do processado.

Posteriormente, através da contraminuta apresentada nas folhas 22/26 do processado, o Ministério Público manifestou-se pelo desprovimento do agravo interposto.

A decisão recorrida foi mantida pelo D. Juízo da Execução Criminal (folha 27).

Por fim, a d. Procuradoria Geral de Justiça apresentou o parecer constante das folhas 41/44, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

O recurso resta prejudicado.

Isto porque o exame criminológico já foi realizado, juntado nas folhas 274/280 dos autos originários, e em razão da existência de elementos desfavoráveis, o pedido de progressão do sentenciado ao regime semiaberto foi indeferido pelo d. Juízo *a quo*, na decisão de folha 290 da origem, através da seguinte fundamentação:

"Conforme bem observado pelo Parquet, conquanto o sentenciado tenha resgatado o lapso necessário à benesse postulada, ainda não restou preenchido o requisito subjetivo, haja vista que do exame criminológico é possível extrair elemento que indicam que o reeducando não verbaliza crítica satisfatória sobre os crimes cometidos, tampouco expressa arrependimento, de forma que a progressão neste momento mostra-se precoce, privilegiando-se, assim, na dúvida sobre o mérito do benefício a interpretação mais favorável à sociedade."

Sendo assim, o pedido de progressão de regime resta prejudicado, posto que **comprovado que o sentenciado não preenche o requisito subjetivo, não fazendo jus à concessão pleiteada**, o que se constata da leitura do parecer psicológico juntado nas folhas 274/277 dos autos originários, no qual constou que o sentenciado não elabora crítica adequada, destacando-se, ainda, o trecho que segue:

"Com relação aos delitos narra que cometeu os mesmos pela falta de controle emocional, pois em uma das saídas temporárias disse querer ver a filha que não tinha notícias. Dizendo-se surpreendido pela ex-cunhada, disparou na mesma, que caiu no chão e o réu desferiu mais 4 tiros. O réu relata não ter do intenção de matar, apesar dos 4 disparos após a vítima já estar caída no chão aparentemente não oferecendo perigo. Refere ter arrependimento de seus atos do passado."

Não obstante, a decisão impugnada de folhas 266/267 da origem mostrou-se fundamentada a contento, ao consignar que o exame criminológico era necessário, por se tratar de *"condenação por crime praticado em condições reveladoras de agressividade e violência, o que exige do Estado-juiz maior rigor na verificação da presença do requisito de ordem subjetiva para concessão da benesse reclamada"*.

Ante todo o exposto, dá-se por prejudicado o presente recurso, por causa superveniente, consistente na juntada de exame criminológico desfavorável à progressão de regime pleiteada em favor do sentenciado ALTAIR DA SILVA MIRANDA.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator